RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Requerimento de Utilidade Pública nº 30/2026
Autoria: Vereador Daniel Alves
Ementa: "Renova a utilidade pública da entidade Associação Projeto Sião de Itapuã."

1. DA BASE LEGAL

- A Lei Municipal nº. 5.391, de 26 de junho de 1998,[1] que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no Município de Salvador e dá outras providências", prevê em seu art. 1º os requisitos indispensáveis para tal reconhecimento, quais sejam: Personalidade jurídica; Efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses; Não ter fins lucrativos; Prestação de contas do último exercício financeiro; Gratuidade das funções de seus diretores.

1.1 DA DISCIPLINA REGIMENTAL E LEGAL DA MATÉRIA

- A propositura de projetos atinentes ao reconhecimento de utilidade pública municipal se dá por meio de requerimento, obedecendo aos parâmetros do art. 215, *caput*, ss. c/c o art. 4º, caput e §§ 1º e 4º e, excepcionalmente, a aplicação da previsão do §2º, da Lei Municipal nº. 5.391, de 26 de junho de 1998, de modo que:

> "Art. 4º A declaração de utilidade pública será feita por **Ato do Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal** (...). O **requerimento** será formulado **pelo Vereador ao Presidente**, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo, e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei".

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015[2], esta Supervisão verificou a existência do Ato do Presidente nº 493/2021, que declarou a utilidade pública da entidade, publicado no DOL nº 6.092, de 26 de novembro de 2021, cuja vigência, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.391, de 26 de junho de 1998, é de 5 (cinco) anos, admitida a renovação por igual período. Considerando que o requerimento foi apresentado antes do encerramento da vigência do referido Ato, verificou-se situação de duplicidade, uma vez que já existe declaração de utilidade pública vigente para a entidade.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

[1] **Lei Municipal nº 5.391, de 26 de junho de 1998.** Disponível em: http://leis.org/jmtah

[2] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **§ 2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Disponível em: http://leis.org/fdueq

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

- Considerando o banco de dados existente na Coordenação de Análise Legislativa concernente ao reconhecimento das Utilidades Públicas Municipais, bem assim os documentos reunidos no presente projeto sob análise desta unidade, VERIFICAMOS que:

No Requerimento de Utilidade Pública nº 30/2026 foram apresentados os documentos para o preenchimento dos requisitos citados na Lei Municipal nº 5.391, de 26 de junho de 1998, a fim de que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final possa, nos termos do art. 4º, § 4º, da mencionada norma, deliberar a seu respeito, bem como que a entidade foi reconhecida por meio do Ato n° 493/2021, com vigência a findar em 26 de novembro de 2026.

Salvador, em 21 de setembro de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

RECURSO DO AUTOR ANEXO

RECURSO À NÃO ADMISSÃO DO REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

Entidade: Associação Projeto Sião de Itapuã
CNPJ: 21.360.934/0001-04
Sede e foro: Salvador/BA

O Vereador **Daniel Alves**, autor do Requerimento de Renovação da Declaração de Utilidade Pública Municipal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Casa Legislativa, com fundamento no **§ 1º do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, apresentar o presente

RECURSO

em face da decisão que não admitiu o referido Requerimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A decisão de não admissão fundamentou-se no entendimento de que a declaração de utilidade pública concedida à **Associação Projeto Sião de Itapuã**, por meio do **Ato nº 493/2021**, permanece vigente até **26 de novembro do corrente ano**, razão pela qual teria sido recomendada a apresentação do pedido de renovação somente após o término de sua vigência.

Todavia, com a devida vênia, entende-se que a apresentação antecipada do Requerimento não constitui óbice à sua tramitação, tampouco implica reconhecimento de eventual prorrogação automática da declaração vigente.

Ao contrário, a iniciativa tem por finalidade **assegurar a continuidade e a regularidade da condição de utilidade pública da entidade**, mediante a adoção, com a necessária antecedência, das providências legislativas destinadas à sua renovação.

É importante considerar que o processo legislativo não se encerra com a simples apresentação do Requerimento, estando sujeito às etapas regimentais próprias, incluindo análise, instrução, apreciação pela Comissão competente, e demais procedimentos necessários à conclusão da matéria.

Além disso, **não há garantia de que a análise e a conclusão do processo de renovação ocorrerão imediatamente após o término da vigência do ato anterior**. Assim, condicionar a apresentação do pedido ao término da vigência atual poderá, na prática, criar um intervalo de tempo em que a entidade permaneça sem a correspondente declaração de utilidade pública, caso a tramitação do novo procedimento não seja concluída antes do encerramento da vigência anterior.

A antecipação do pedido, portanto, atende aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e continuidade administrativa, permitindo que a Administração Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

disponha de tempo suficiente para examinar a documentação e processar a matéria sem risco de solução de continuidade.

Ressalte-se, ainda, que a admissão do Requerimento neste momento não significa antecipação dos efeitos da renovação, nem pretende alterar o prazo de vigência estabelecido pelo Ato nº 493/2021. Busca-se tão somente possibilitar o regular processamento da solicitação de renovação, ficando a produção de seus efeitos condicionada à conclusão do procedimento legislativo e à respectiva formalização do ato de renovação.

Dessa forma, a apresentação antecipada revela-se medida de prudência administrativa e legislativa, especialmente porque não existe prazo certo para a conclusão da análise do pedido de renovação, sendo recomendável que a iniciativa seja protocolada com antecedência suficiente para que todas as etapas regimentais possam ser cumpridas.

Diante do exposto, considerando que o pedido de renovação possui finalidade legítima, que sua apresentação antecipada não produz qualquer efeito de prorrogação automática do ato vigente e que a medida busca exclusivamente assegurar tempo hábil para a regular tramitação legislativa e evitar eventual descontinuidade da declaração de utilidade pública, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reconsiderada a decisão de não admissão e determinado o regular recebimento e processamento do Requerimento de Renovação da Declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação Projeto Sião de Itapuã, CNPJ nº 21.360.934/0001-04.

Salvador, 15 de setembro de 2026.

DANIEL ALVES
Vereador